



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.002442/99-81  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1301-001.992 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 03 de maio de 2016  
**Matéria** Pedido de Restituição  
**Recorrente** ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Exercício: 1999

**CERCEAMENTO AO DIREITO À AMPLA DEFESA E AO CONTRADITÓRIO. NULIDADE DA DECISÃO RECORRIDA.**

Tendo sido o pedido de restituição analisado sob a ótica de saldo negativo de IRPJ, e não como crédito de IRRF, o ponto de partida da análise deve ser o saldo credor que consta na DIPJ, e esse é o valor a delimitar eventual direito creditório a ser reconhecido. A decisão que não apreciou os argumentos da contribuinte acerca da diferença entre o valor declarado em DIPJ e o saldo credor de IRPJ reconhecido é nula, por cercear o direito da interessada à ampla defesa e ao contraditório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em decretar a nulidade da decisão de primeira instância em virtude de cerceamento do direito de defesa.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, José Eduardo Dornelas Souza, Paulo Jakson da Silva Lucas, Marcos Paulo Leme Brisola Caseiro, Flávio Franco Corrêa e Wilson Fernandes Guimarães.

## Relatório

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo/SP.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento do processo em primeira instância, a seguir transcrito.

### **DOS PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO**

Trata o presente processo de Pedido de Restituição no valor de R\$ 12.051.640,16 (correspondente ao valor original de crédito de R\$ 10.706.134,25), protocolizado em 16/06/99 (fl. 01).

A contribuinte solicita a utilização do crédito para a compensação dos débitos constantes nos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de terceiros, relacionados às fls. 672 e 673 (constantes deste processo e apensos).

Em consulta ao sistema SIEF/PERDCOMP (fls. 637 a 639), não foi verificada a existência de nenhuma PER/DCOMP vinculada ao presente processo e seus apensos.

### **DO DESPACHO DECISÓRIO DA DERAT/DIORT**

Em face desses pedidos, a DERAT/DIORT proferiu o Despacho Decisório de fls. 672 a 677, nos seguintes termos:

Conforme planilhas de fls. 10,15 e 17, a contribuinte motiva a existência do crédito pleiteado com base em IRRF de Juros sobre Capital Próprio e de Aplicações Financeiras, relativos ao ano-calendário de 1998. Porém, os valores de IRRF não configuram pagamento indevido, devendo a análise do presente processo se basear na verificação da existência de saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 1998.

### **DA COMPENSAÇÃO**

A compensação, no caso em tela, é regida pelos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430/96 e artigos 2º e 15 da IN SRF nº 21/97, vigentes à época da protocolização do Pedido de Restituição e dos Pedidos de Compensação.

### **DO SALDO NEGATIVO DE IRPJ**

Os recolhimentos por estimativa e o IRRF são considerados antecipações – não se trata de indébito ou recolhimento a maior – e podem ser deduzidos do imposto devido apurado ao final do ano-calendário. Se o resultado apurado for um

saldo negativo, poderá ser restituído à pessoa jurídica, conforme disposto nos artigos 2º, incisos III e IV, § 4º, e 6º, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.430/96.

#### DA ANÁLISE DO CRÉDITO

O saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 1998 (fl. 628) é resultado das deduções, sobre o imposto devido, dos valores declarados a título de IRRF e imposto de renda mensal pago por estimativa, conforme quadro a seguir (valores em reais):

Ficha 13 – Cálculo do IR sobre o lucro real

Item	Descrição	Valor declarado
1	IR 15%	832.371,08
3	Adicional	530.914,05
13	(-) IRRF	10.962.529,20
16	(-) IR mensal pago por estimativa	5.972.614,78
18	IR a Pagar	-15.571.858,85

- Do imposto de renda retido na fonte

Além da importância de R\$ 10.962.529,20, declarada como dedução do IRPJ devido, a contribuinte utilizou também IRRF no valor de R\$ 5.972.614,78, para compor a totalidade do montante declarado como imposto de renda mensal pago por estimativa (fls. 620 a 627).

Para que seja deferido o saldo credor de IRPJ, constituído de IRRF, é necessário que as retenções sejam comprovadas e que os rendimentos dessas retenções tenham sido oferecidos à tributação.

Em consulta ao sistema IRF CONSULTA (fl. 633), verificou-se que a empresa é beneficiária de IRRF na importância de R\$ 30.621.306,77. Entretanto, não foram oferecidas à tributação Receitas da Prestação de Serviços e Receitas de Juros sobre o Capital Próprio suficientes para suportar esse montante de IRRF, conforme linhas 08 e 22 da Ficha 07 da DIPJ/1999 (fl. 616). Conforme planilha à fl. 635, foi calculado o IRRF proporcional às receitas oferecidas à tributação, obtendo-se o montante de R\$ 30.330.243,15.

A contribuinte informou, por meio das planilhas de fls. 10, 15 e 17 do processo apenso nº 13807.002481/99-68, ter utilizado parte do IRRF do ano-calendário de 1998 para compensações de débitos de IRRF a recolher. Após tais compensações, relacionadas à fl. 635, resta o saldo de IRRF de R\$ 12.876.790,03. Deste, deve ser subtraído o valor de R\$ 5.972.614,78, utilizado nas estimativas mensais de IRPJ, restando o valor de R\$ 6.904.175,25 para dedução da linha 13 da Ficha 13 da DIPJ/1999.

- Do saldo a restituir/compensar

Assim, há que se recalcular o saldo a restituir/compensar do ano-calendário de 1998, conforme a seguir demonstrado (valores em reais):

Item	Descrição	Declarado	Calculado
1	IR 15%	832.371,08	832.371,08
3	Adicional	530.914,05	530.914,05
13	(-) IRRF	10.962.529,20	6.904.175,25
16	(-) IR mensal pago por estimativa	5.972.614,78	5.972.614,78
18	IR a Pagar	-15.571.858,85	-11.513.504,90

A partir do valor apurado conforme tabela acima (R\$ 11.513.504,90), foi feita a compensação sem processo declarada em DCTF (fl. 636), no montante de R\$ 836.198,44 (vencimento 10/04/2002 – valor deflacionado igual a R\$ 521.190,75, fl. 642).

Após tal compensação (demonstrativos de fls. 640 a 642), verifica-se que o saldo remanescente (R\$ 10.992.314,75) é suficiente para o deferimento do valor original do crédito pleiteado por meio deste processo, de R\$ 10.706.134,25.

---

#### DA CONCLUSÃO

---

Assim sendo, a DERAT/DIORT:

- Deferiu o Pedido de Restituição de fl. 01, reconhecendo o direito creditório no valor original de R\$ 10.706.134,25;
- Deferiu as compensações vinculadas ao crédito aqui analisado, formuladas por meio dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débito de terceiros, relacionados às fls. 672 e 673, até o limite do direito creditório reconhecido.

---

#### DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

---

Cientificada do Despacho Decisório em 04/06/2008 (fl. 677-verso), a contribuinte, por meio de sua advogada, regularmente constituída (fl. 689), apresentou, em 03/07/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 684 a 688, expondo, em síntese, o seguinte:

A manifestante requereu a restituição do montante de R\$ 15.849.617,44. No entanto, a autoridade fiscal deferiu apenas o valor de R\$ 10.706.134,25, indeferindo a restituição do valor equivalente a R\$ 5.143.483,19.

Ocorre que a restituição pleiteada pela contribuinte deveria ter sido totalmente deferida.

O valor parcialmente indeferido (R\$ 5.143.483,19) tem a seguinte composição (fls. 686 a 688):

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
Compensação de IRRF sobre JCP com vencimento em jan/99	926.163,72
Compensação de IRRF sobre SWAP com vencimento em maio/99	144.962,08
Retenção de IRRF sobre transferência de titularidade	2.965.231,10
Atualização SELIC do recolhimento indevido de IRRF sobre JCP em out/98	53.000,08
Dedução das antecipações a maior do exigível suspenso de IRPJ	277.758,59
Compensação de IRRF sobre JCP com vencimento em abril/2002	807.370,65
IRRF sobre JCP retido da Itausa considerada a maior no Despacho Decisório	-31.003,03
<b>TOTAL</b>	<b>5.143.483,19</b>

Diante do exposto, requer a manifestante que seja deferida integralmente a restituição do valor objeto do Pedido de Restituição, homologando-se as compensações objeto dos processos apensos, verificando-se, ainda, saldo remanescente a compensar no montante de R\$ 116.135,16 (doc. 04-A).

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo - I / SP analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 16-19.579, de 24/11/2008 (fls. 753/757), indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ*

*Ano-calendário: 1998*

*PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. LIMITE DA LIDE.*

*O Pedido de Restituição estabelece o limite da lide, de modo que o valor a restituir ou a compensar fica delimitado ao valor ali informado.*

Ciente da decisão de primeira instância em 22/01/2009, conforme documento de fl. 759, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso voluntário em 19/02/2009 (registro de recepção à fl. 760, razões de recurso às fls. 761/763), mediante o qual reitera os argumentos trazidos em sede de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

O processo ora analisado teve início, por iniciativa da contribuinte, com o Pedido de Restituição (fl. 2), em que o crédito pleiteado é assim descrito: “*Restituição de valores de IRF sobre Aplicações Financeiras e JCP, que pretende-se compensar com débitos de outras espécies, conforme prevê o Artigo 6º da IN 21/97*”.

A Unidade Administrativa de jurisdição do contribuinte, ao analisar o pleito, corretamente registrou que o imposto de renda na fonte, por ser antecipação, não deve receber o tratamento de indébito ou recolhimento a maior, mas pode ser deduzido do IRPJ devido, apurado ao final do ano-calendário. A seguir, com a finalidade de verificar a existência de eventual crédito em favor do contribuinte, procedeu-se à análise do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 1998, partindo do quanto declarado em DIPJ e abatendo, na forma da lei, os recolhimentos de estimativas e as retenções comprovadas do IRRF. Desta forma, chegou-se ao saldo negativo de IRPJ no montante de R\$ 10.706.134,25, valor esse empregado para as compensações solicitadas. Tudo conforme o Despacho Decisório de fl. 676/681, proferido pela DERAT/SP.

Em sede de manifestação de inconformidade, a interessada lista diversas rubricas das quais diverge do procedimento adotado pela DERAT/SP. De especial interesse, registro: parcelas que, segundo a DERAT/SP, teriam sido reduzidas do IRRF, por utilizadas pela própria interessada para liquidação de estimativas (R\$ 926.163,72 em jan/99 e R\$ 144.962,08 em mai/99); parcela que não teria sido considerada quando da análise da DERAT/SP (R\$ 2.965.231,10); parcela supostamente deduzida a maior (R\$ 277.758,59); alegado erro na aplicação do índice SELIC (R\$ 807.370,65), entre outras diferenças.

Como se vê, trata-se de questionamentos sobre a apuração do saldo negativo levado a efeito pela DERAT/SP.

A decisão de primeira instância, no entanto, deixou de apreciar essas alegações, ao amparo de seu entendimento de que o pedido de restituição definiria o limite do crédito pleiteado. Tendo sido o saldo negativo apurado suficiente para a extinção dos débitos, não haveria qualquer controvérsia acerca do Pedido de Restituição. O seguinte excerto do voto condutor do acórdão recorrido (fl. 757) é esclarecedor:

Em sua manifestação de inconformidade, a contribuinte contesta os cálculos da autoridade fiscal com relação ao saldo credor do ano-calendário de 1998.

Ocorre que não há que se discutir no presente processo o crédito a que a contribuinte “teria” direito, mas o crédito “pleiteado” através do Pedido de Restituição de fl. 01. O referido pedido é que estabelece o limite da lide, ou seja, o valor a restituir ou a compensar fica delimitado ao valor ali informado.

Dessa forma, há que se desconsiderar os argumentos trazidos aos autos pela contribuinte em sua manifestação de inconformidade, pois não há nenhuma controvérsia com relação ao Pedido de Restituição de fl. 01 (integralmente deferido pela autoridade fiscal).

Não é como penso. Como regra, de fato, o valor trazido pelo contribuinte em seu pedido de restituição deve delimitar a análise, não cabendo restituir valor maior do que o pleiteado.

No caso sob análise, no entanto, presente a peculiaridade de que a própria autoridade administrativa identificou um erro no pedido, e corretamente procedeu à análise, não sob a ótica de pagamento indevido ou a maior de IRRF, mas sim sob a ótica do saldo negativo de IRPJ. Esse erro na identificação da natureza do crédito pleiteado já foi muito comum, no passado, e observo que o pedido é bastante antigo, datado de 16/06/1999. Ao modificar o enfoque, a análise passou a ser bastante mais ampla do que o originalmente pleiteado, não se limitando ao IRRF, mas alcançando também o recolhimento das estimativas, e tendo como ponto de partida não mais o valor do crédito que consta do pedido de restituição de fl. 01, mas o valor do saldo negativo declarado em DIPJ, a saber, R\$-15.571.858,85 (fl. 632, Ficha 13, linha 17). A partir desse valor (reproduzido no Despacho Decisório à fl. 679), a Autoridade Administrativa fez os ajustes que considerou devidos, para, ao final, reconhecer direito creditório no montante de R\$ 10.706.134,25.

Observe-se, então, que o limite do direito creditório pleiteado não mais deve ser o original, mas o valor do saldo negativo de IRPJ que consta da DIPJ. E mais, a diferença entre o valor declarado e aquele admitido pode ser, como de fato o foi, objeto de manifestação de inconformidade, ainda que a parcela de crédito reconhecida tenha sido suficiente para extinguir, pela compensação, os débitos listados pela contribuinte. A não apreciação dos argumentos da contribuinte acerca da diferença entre o valor declarado e o reconhecido implicaria negar-lhe o direito de questionar essa diferença e, posteriormente, de usar em seu favor o direito creditório, caso suas reclamações viessem a ser consideradas procedentes.

Concluo, então, que a decisão recorrida incorreu em vício de nulidade, por cercear o direito do contribuinte à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do inciso II do art. 59 do Decreto nº 70.235/1972:

*Art. 59. São nulos:*

[...]

Processo nº 13804.002442/99-81  
Acórdão n.º **1301-001.992**

**S1-C3T1**  
Fl. 815

---

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

Por todo o exposto, voto por declarar nulo o acórdão nº 16-19.579, de 24/11/2008, determinando que nova decisão seja proferida, com a apreciação de todos os argumentos de defesa da interessada, veiculados em sua manifestação de inconformidade.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha